



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado

RESOLUÇÃO CPGE Nº 363, de 20 de outubro de 2025

Edita Enunciado Administrativo da Procuradoria-Geral do Estado, de observância obrigatória para a Instituição:

O **CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a deliberação aprovada na reunião realizada em 17 de outubro de 2025, resolve editar os seguintes Enunciados Administrativos:

Enunciado CPGE Nº 57 - Prorrogação do prazo de vigência de Ata de Registro de Preço (art. 84 da Lei 14.133/2021; arts. 32 a 34 do Decreto 5.354-R/2023).

I - O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços (ARP) será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, observados os seguintes requisitos cumulativos:

- a) comprovação de que a ARP se encontra vigente e respeito ao prazo máximo de 2 (dois) anos;
- b) previsão da possibilidade de prorrogação no edital de licitação ou na ARP original;
- c) Comprovação da vantajosidade, inclusive considerando a estimativa de eventual reajuste, repactuação ou reequilíbrio (arts. 46 a 50 do Decreto 5.354-R/2023), sendo permitida a negociação com o contratado, conforme procedimento do art. 22, §§ 2º e 3º, do Decreto 5.545-R/2023;
- d) comprovação da manutenção das condições de habilitação, especialmente a regularidade fiscal, social e trabalhista, e de que a empresa não se encontra sujeita a sanção que a impeça de contratar com a Administração;
- e) autorização da autoridade competente, confirmando que o objeto contratual foi adequadamente prestado ou fornecido e que existe interesse na prorrogação;
- f) adoção da minuta de termo aditivo padronizada pela Procuradoria-Geral do Estado, com as adequações técnicas necessárias ao caso concreto;
- g) divulgação do termo aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como condição para eficácia.



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado

II - A Administração deverá observar as condições dos arts. 32 e 33 do Decreto 5.354-R/2023, especialmente quanto a renovação ou não de quantitativos.

III - Somente nas licitações em que a possibilidade de prorrogação com renovação de quantitativos tiver sido prevista no edital e considerada na fase preparatória será admissível a renovação de quantitativos (art. 32, § 6º, Decreto 5.354-R/2023).

IV - A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos respectivos instrumentos contratuais, bem assim as hipóteses de prorrogação, não se aplicando a esses contratos as disposições deste Enunciado.

V - Os termos aditivos sobre a matéria deste Enunciado, exceto nas hipóteses de ARPs decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficam dispensados da análise da Procuradoria-Geral do Estado, desde que atendidos rigorosamente os seus requisitos, ressalvada a análise de consulta sobre questão jurídica expressa e específica, na forma do Enunciado CPGE nº 10. Nessas consultas, deve-se observar a antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento do prazo da ARP, sob pena de não ser viável prévia análise conclusiva.

ENUNCIADO CPGE Nº 58 - Dispensa de manifestação prévia da Gerência da Dívida Ativa (GDA/PFI) para reconhecimento da prescrição de créditos de custas processuais não inscritos em Dívida Ativa e inscritos no CADIN/ES.

Fica dispensada a manifestação prévia da Gerência da Dívida Ativa da Procuradoria-Geral do Estado para fins de reconhecimento, pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), da prescrição de créditos não inscritos em Dívida Ativa e inscritos no Cadastro Informativo de Créditos do Estado do Espírito Santo (CADIN/ES), relativos a custas processuais judiciais, desde que observados cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) realização de análise técnica quanto à ocorrência da prescrição, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN);
- b) verificação objetiva no sistema do CADIN/ES da inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição;



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado

c) manutenção, pela SEFAZ, de registro administrativo das análises efetuadas, de forma a permitir eventual controle e auditoria posterior pelo Tribunal de Contas do Estado ou por outros órgãos de controle interno e externo.

Caso haja dúvida jurídica quanto à ocorrência da prescrição, a SEFAZ deverá encaminhar consulta formal à PGE, devidamente instruída e acompanhada da justificativa da questão suscitada.

Vitória (ES), 20 de outubro de 2025.

IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA
Procurador-geral do Estado

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PGE - PGE - GOVES

assinado em 22/10/2025 11:59:09 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 22/10/2025 11:59:09 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por FRANCINE KAMPFF PIMENTEL (MEMBRO (COMISSAO DE AVALIACAO DE DOCUMENTOS - PGE) - PGE - PGE - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-NS50F1>